Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013
Responsável: Wilson Coelho do Nascimento
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACORDÃO APL TC 00410 /2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Wilson Coelho do Nascimento.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 69/77, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 938, de 23 de novembro de 2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R$ 1.678.539,00;
3. as transferências recebidas somaram R$ 1.515.659,88, correspondentes a 90,3% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R$ 1.455.624,50, correspondendo 86,71% do valor fixado;
5. a despesa total do Poder legislativo foi de R$ 1.455.624,50, correspondente a 6,61% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. as despesas com pessoal, importando em R$ 1.045.010,83, corresponderam a 2% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R$ 1.045.010,83, correspondeu a 68,95% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
9. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;

10. durante o exercício não foram identificadas despesas realizadas sem o devido processo licitatório;
11. a receita extra-orçamentária somou R$ 285.329,88, distribuídos em Consignações INSS – R$ 85.647,76; Consignações previdência própria - R$ 10.686,40; Consignações ISS – R$ 1.079,00; Consignações IR – R$ 53.346,06; Consignações Outras – R$ 126.534,63 e Outras operações – R$ 8.036,03. Já a despesa extra-orçamentária acumulou o valor de R$ 285.450,58, tendo a mesma distribuição da receita, exceto quanto AA Consignações ISS – R$ 1.167,00 e as Consignações IR – R$ 53.378,76;
12. os RGFs relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04, bem como foram publicados, obedecendo ao contido no art. 55, § 2º da LC 101/00 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 673/12 da STN;
13. não há registro de denúncias no exercício; e
14. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

15.1 a PCA foi não encaminhada em conformidade com a RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar de: Quadro de Detalhamento da despesa – QDD, junto com cópias de leis e decretos relativos a abertura de crédito adicionais e as relação da frota dos veículos;

15.2 falta de recolhimento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R$ 5.835,81, e

15.3 pagamento a maior de contribuições patronais ao RPPS, no valor estimado de R$ 11.891,58.

O ex-gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 80/427.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor, exceto quanto ao encaminhamento da PCA desacompanhada do quadro de detalhamento da despesa – QDD, que também não foi juntado na defesa.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01303/15, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em conclusão, pelo:

1) Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Coelho do Nascimento, relativa ao exercício de 2013;
2) Declaração de atendimento integral do disposto na LC nº 101/2000, por parte do gestor acima referido, relativamente ao exercício de 2013; e
3) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos termos das Resoluções desta Corte de Contas, não mais incidindo na falha verificada no presente feito.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Segundo a Auditoria, a única falha remanescente nesta PCA foi o não encaminhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD. O ex-gestor assegurou que houve uma falha no envio da PCA, mas que na defesa juntou o QDD.

O Relator verificou que, de fato, o QDD foi encaminhado na defesa apresentada, fls. 104/105, o que sana a falha apontada.

Ante o exposto, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Wilson Coelho do Nascimento, com arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04227/14, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Wilson Coelho do Nascimento, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

gmbc

Em 26 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL